SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008839-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Samara Paloma Oliveira da Silva e outros

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ESPÓLIO DE ABDIAS GONÇALVES DA SILVA, representado por EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA e SÂMARA PALOMA OLIVEIRA DA SILVA, propuseram ação de cobrança em face de BANCO BRADESCO S/A. Alegam, em resumo, que o Sr. Abdias Gonçalves da Silva faleceu em 03/02/2013, sendo que há anos seus proventos de aposentadoria eram depositados na conta corrente nº 859121-0, agência 2824-0, junto à requerida. Narram que em dezembro/2012 o *de cujus* constatou a existência de três transações financeiras que não realizou, em valores distintos (R\$ 20,00; R\$ 900,00; R\$ 1.000,00), vindo a pedir o estorno, o que não ocorreu. Pedem o pagamento da quantia de R\$ 1.920,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30.

Foi concedida a gratuidade (fl. 47).

O requerido, devidamente citado (fl. 70), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 51/62). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, em razão da contraditória narrativa e interferência de terceiros, bem como ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva, pois os fatos dizem respeito a terceiro. No mérito, alega que se trata de culpa exclusiva do falecido; que não havia motivo para a recusa do saque; que seus atos foram legítimos; que não há amparo probatório.

Réplica às fls. 71/75.

O requerido juntou aos autos às fls. 79/80 o extrato bancário da respectiva conta, atinente ao mês de dezembro/2012, vindo manifestação da parte autora à fls. 84/85.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram a desnecessidade (fls. 89/92 e 93).

É o relatório.

DECIDO.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Cabe frisar que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa, pois, instadas a especificar provas, nada pediram.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, trata-se de pedido atinente ao ressarcimento de transações bancárias indevidas.

Afasta-se, de plano, a alegação de inépcia da inicial posto que os fatos foram narrados de maneira lógica, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

O interesse processual está presente, uma vez que a presente demanda se mostra útil e necessária para o pedido postulado.

A ilegitimidade passiva, outrossim, também fica afastada, uma vez que ainda que terceiro tenha influenciado nos fatos, não está afastada eventual responsabilização da parte ré.

Pois bem, induvidosa e incontroversa a relação jurídica havida.

Ademais, os documentos de fls. 17/20 e 39/42 demonstram que os representantes do espólio-autor representam o *de cujus*.

O falecido era correntista do banco réu, sob nº 859121-0, agência 2824-0. Conforme apurado, em 03/12/2012, ao consultar o seu extrato bancário, observou que foram feitas movimentações (transações bancárias) que não reconhecia.

Em 18/12/2012, foi lavrado Boletim de Ocorrência em razão dessas movimentações bancárias, que resultaram prejuízo de R\$ 1.920,00.

Restringe-se a controvérsia à apuração do cabimento do pleito relativo ao

reembolso dos débitos referentes às transações bancárias não reconhecidas pelo titular da conta em seu cartão, bem assim à aferição da existência de responsabilidade civil objetiva do réu por fato do serviço bancário prestado.

A instituição financeira não logrou provar que o falecido realizou as transações informadas, no valor total de R\$ 1.920,00 (fl. 80).

Importante esclarecer que os Bancos criaram vários meios para permitir a movimentação do dinheiro, através dos chamados cartões magnéticos, e, ainda, operações realizadas via Internet. Em ambas as situações, o consumidor cadastra no banco uma senha e/ou assinatura eletrônica. Não há dúvida de que esses métodos facilitam a possível realização de saques e outras operações, mas, principalmente, simplificam enormemente o trabalho dos bancos, reduzindo suas despesas com pessoal e atendimento.

O fato das instituições financeiras colocarem no mercado esse tipo de operações, não tem o condão de afastar a obrigação que elas têm de provar a origem de saques de numerário da conta de seus clientes. E nem poderia ser diferente, uma vez que ao correntista é inviável fazer prova negativa de que não realizou saque ou determinada operação financeira.

Mas, além desse elemento, há que se salientar que ao colocar no mercado um meio tecnológico para saque ou qualquer outra operação financeira, o Banco, como fornecedor, é o responsável pelo funcionamento e segurança do método introduzido, de forma a não permitir que eventuais fraudes resultem em prejuízo do consumidor.

Na verdade, é a instituição bancária quem detém o melhor conhecimento técnico do funcionamento das operações com senhas eletrônicas ou via Internet. Por isso, não pode o prestador de serviços transferir os riscos de sua atividade econômica ao consumidor, somente porque lhe entregou um cartão magnético e uma senha

Assim, ao consumidor, no caso, o *de cujus* (representado pelo espólio), suficiente a afirmação de que as movimentações eletrônicas não foram por ele realizada. O Banco réu é quem deveria fazer a prova da falsidade das alegações. Não tem o consumidor (ou seus representantes) condições de demonstrar a fraude em sua conta corrente, até porque seria praticamente impossível fazê-lo. Já o fornecedor, no caso o Banco, tem todos os meios tecnológicos (ou deveria ter) ao dispor o serviço para o consumo.

Sem prejuízo, poderia também o Banco-réu ter trazido elementos de prova que levassem a desconfiar da idoneidade e boa-fé das afirmações da exordial. No caso, não há qualquer indício de prova que pudesse afastar credibilidade ao relato narrado na inicial. Logo, considerando-se tratar de relação de consumo, o fornecedor responde pelo evento danoso decorrente da inadequação e imperfeição dos serviços prestados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviço, é objetiva. Dispõe o artigo 14 desse diploma: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código de Defesa do Consumidor inclui expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (artigo 3°, § 2°): Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive o de natureza bancaria, financeira, de crédito e securitária, salvo das relações de caráter trabalhista. Tal orientação veio a se consolidar com a edição da Súmula nº 297 do STJ, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Corroborando tal entendimento, tem-se o Enunciado da Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Em razão disso, a instituição financeira arca com o prejuízo advindo do golpe, não o correntista.

Nesse mesmo sentido, tem-se o julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"INDENIZATÓRIA - Prestação de serviços bancários Incidência do CDC Saques indevidos em conta corrente da autora Ausência de provas de que as transações foram realizadas pela autora ou pessoa com sua autorização Conhecimento público acerca da possibilidade de uso de dados pessoais por criminosos, sem o conhecimento da vítima Fraudes cada vez mais comuns Negligência dos meios de segurança pela instituição financeira Responsabilidade da casa bancária caracterizada pela falha na prestação do serviço e insegurança jurídica Danos materiais emorais caracterizados

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indenizaçãofixada em R\$ 15.000,00 Apelo provido, voto vencido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o Revisor que negaria provimento ao recurso. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2016; Data de registro: 30/03/2016)".

Os prejuízos materiais restaram efetivamente comprovados através dos extratos juntados (fl. 80), corroborados pelo Boletim de Ocorrência (fl. 29/30), no valor de R\$ 1.920,00, não sendo incluídos outros valores.

Portanto, descortinado o valor a ser indenizado, o desate é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, para condenar o requerido a pagar R\$ 1.920,00 às partes autoras, corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde cada evento, com juros de mora desde a citação.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de julho de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA